## Secretário de Estado dos Recursos Educativos

Rec. n.º 76A/92 Proc.:R-1317/87 Data:4-08-92 Área: A 4

ASSUNTO: FUNÇÃO PÚBLICA - CONCURSO - RETROACTIVIDADE DA LEI.

Sequência:

- 1. No âmbito do processo aberto na Provedoria de Justiça com base na reclamação em epígrafe, formulou o Provedor de Justiça, em 7 de Agosto de 1989, a recomendação cuja cópia junto.
- 2. Em resposta, foi recebido o ofício da Direcção- Geral da Administração Escolar cuja cópia igualmente anexo.
- 3. Parece, contudo, patente a falta de fundamento desta resposta. Na verdade, a Direcção- Geral reconhece que não pôs a concurso esta vaga, na 1.ª fase, embora ela existisse à data da abertura da mesma.

0 próprio funcionário que elaborou a informação em anexo terminou, aliás, por pôr o caso à consideração superior, já que o artigo 20.°, al. f) do Decreto- Lei n. ° 44/84 obrigava a especificar no aviso de abertura as vagas a que o concurso respeitava e o aviso em questão referia que o mesmo se reportava às "vagas existentes".

- 4. Entendo, pois, que a Administração deve, espontaneamente, fazer retroagir os efeitos da colocação da queixosa à data (pelo menos) da última colocação dos providos na lá fase do concurso em causa.
- 5. Este procedimento não prejudicaria, aliás, qualquer outro candidato ao concurso, pois se trataria sempre do mesmo provimento, no mesmo lugar.
- 6. E a redução de tempo de serviço que da decisão da Direcção- Geral resultou para a interessada já a prejudicou relevantemente, noutros concursos posteriores.
- 7. E nem se diga que a publicação do Decreto- Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, precludiu a possibilidade de Vossa Excelência se pronunciar sobre o caso.

Este diploma não tem aplicação ao caso em estudo, pois trata- se de um concurso aberto antes da sua entrada em vigor (a referida abertura ocorreu em 14.08.85).

Por outro lado, verifica- se o seguinte:

- a) 0 Mapa II, n.º 10 do cit. Decreto- Lei, ao definir, as competências próprias dos directores- gerais, refere- se a "autorizar a abertura de concursos e praticar todos os actos consequentes",o que revela tratar- se sempre de procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor;
- b) acresce que o acto, ora discutido de colocação da queixosa na 2.ª fase ocorreu em 6/10/87 e foi da autoria do Director- Geral da Administração Escolar; nesta data, tal acto era susceptível de constituir objecto de recurso normal para o Secretário de Estado, bem como da faculdade de este tomar espontaneamente nova decisão sobre o caso em substituição daquela;

c) assim, a eventual aplicação ao caso, do Decreto-Lei n.º 323/89, redundaria em retroactividade (privação posterior desse recurso, bem como eliminação retroactiva da faculdade de o Secretário de Estado tomar nova decisão substitutiva da primeira).

Entendo, assim, no uso da competência que a lei me atribui, dever RECOMENDAR

A V.Ex.ª se digne providenciar para que os efeitos da colocação em causa sejam reportados nos termos já anteriormente aconselhados ao Director- Geral da Administração Escolar.

0 PROVEDOR DE JUSTIÇA

JOSÉ MENÉRES PIMENTEL